

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.415, DE 2015

(APENSOS: PL Nº 2.946/15, PL Nº 3.027/15 E PL Nº 3.073/15)

Dispõe sobre informações relativas ao prazo de validade dos produtos oferecidos aos consumidores.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado HILDO ROCHA, dispõe sobre informações relativas ao prazo de validade dos produtos oferecidos aos consumidores, propondo que as informações concernentes aos prazos de validade sejam sempre registradas ao lado dos códigos de barras constantes das embalagens dos produtos.

Em sua justificção, o autor afirma que *“o prazo de validade é uma das informações mais relevantes a respeito dos produtos oferecidos aos consumidores, uma vez que itens perecidos podem afetar gravemente a saúde de seus adquirentes”* e que *“atualmente, a anotação de dados sobre o perecimento dos produtos em suas embalagens não atende a requisitos legais de padronização, o que dificulta a sua consulta pelos seus destinatários”*.

O projeto ainda estabelece uma *vacatio legis* de noventa dias.

Encontram-se apensados à proposição os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 2946/2015**, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, que dispõe sobre a apresentação do prazo de validade dos produtos ofertados no mercado de consumo.

- **PL nº 3027/2015**, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que acrescenta o parágrafo segundo no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), visando padronizar as informações sobre a data de validade do produto, de forma a facilitar a conferência da data de vencimento, reduzindo com isso o risco de comercialização de produtos vencidos com a data de vencimento quase expirando.

- **PL nº 3073/2015**, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que obriga supermercados e estabelecimentos congêneres a informar, de maneira destacada, o prazo de validade dos produtos próximos ao vencimento.

Os projetos tramitam ordinariamente (art. 151, III, do RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Defesa do Consumidor e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Eliziane Gama.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao Direito do Consumidor, matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VIII, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de constitucionalidade** a apontar.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.415, de 2015, principal; do Projeto de Lei nº 2.946, de 2015; do Projeto de Lei nº 3.027, de 2015; do Projeto de Lei nº 3.073, de 2015, apensados; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora